

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2001**

Cria o Transporte Alternativo Interestadual e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ RIBEIRO  
**Relator:** Deputado JOÃO CÓSER

#### **I - RELATÓRIO**

Chega para análise deste Colegiado o Projeto de Lei nº 5.982, de 2001, proposto pelo Deputado Luiz Ribeiro. Trata-se de iniciativa que visa a criar o serviço de transporte alternativo interestadual para transporte regular de passageiros, caracterizado como todo aquele que não encontre previsão no Decreto nº 2.521, de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Além dessa condição, a proposição acrescenta que o transporte alternativo deverá ser prestado por veículos do porte de vans e similares. Por fim, é exigida a regulamentação da matéria pelo Ministério dos Transportes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto surge na esteira de um estranho movimento que, ultimamente, vem ganhando força no país: em vez de se coibir e desestimular práticas irregulares, nos mais diversos setores, confere-se-lhes o *status* da legalidade, como se as razões que as levaram a ser repelidas pela sociedade pudessem perder sentido com a simples aprovação de uma lei. Nesse diapasão, o Estado e a própria comunidade passam a atestar sua incompetência no refreamento das atitudes e ações que julgam condenáveis, preferindo assumir os riscos de conviver com tais vícios.

De fato, o que se vem chamar de transporte alternativo é, no mais das vezes, um transporte informal, alheio a regras de operação, inseguro, descomprometido com planos de longo prazo, explorado por condutores inexperientes ou desqualificados, fundado nos interesses do particular, não do público.

Tais características não derivam da clandestinidade do transporte mas, antes, constituem a essência do serviço que estão dispostos a prestar os que hoje aventurem-se na ilegalidade. Somente evitando as responsabilidades e os encargos inerentes à prestação de um serviço público legalmente instituído é que o transportador informal consegue oferecer um preço atrativo para o usuário, desestimulando-o a utilizar o serviço regular. A isso, dá-se o nome de concorrência desleal.

Por fim, restaria dizer que não cabe ao Parlamento estatuir as modalidades por intermédio das quais o poder concedente – no caso em tela, o Poder Executivo Federal – deve explorar o transporte rodoviário interestadual de passageiros, obrigando-o a delegar este ou aquele tipo de serviço. Trata-se de decisão administrativa, que escapa da órbita congressual. Evidentemente, nesse equívoco não incorreria a iniciativa se, simplesmente, lançasse os fundamentos sobre os quais deveria assentar-se a modalidade de

transporte em questão, restando ao poder concedente a responsabilidade pela sua implantação ou não.

**Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.982, de 2001.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado JOÃO CÓSER  
Relator

203408.065